

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedido de parecer no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 27/XII - Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro

Anexos: Parecer CASERMEL Rev 24_2007.pdf

De: casermel cooperativa <casermel1989@gmail.com>

Enviada: 18 de abril de 2022 15:51

Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>; Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>

Assunto: Re: Pedido de parecer no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 27/XII - Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro

Boa tarde,

Em anexo segue o parecer escrito à proposta de decreto legislativo regional mencionada em epígrafe

P'la Direção

Alfredo Martins

918464022

(Presidente da Direcção)

CASERMEL - Recinto de Santana

Associação Agrícola de São Miguel

9600 Ribeira Grande

<https://www.facebook.com/CASERMEL/>

casermel@sapo.pt

Da análise do Projeto de Alteração do DLR 24/2007/A

Artigo 2º

e) «Apiário comum» o local de assentamento de colónias de abelhas que pertencem a vários apicultores que acordam nessa partilha, com determinação de parte, e que não distem da primeira à última mais de 100m;

e1) «Apiário comunitário» o local de assentamento de colónias de abelhas promovido por pessoa coletiva, assumindo esta a responsabilidade por assegurar direitos e deveres, permitindo a terceiros a colocação máxima de 25 colónias;

e2) «Apiário de autoconsumo» o local de assentamento máximo de duas colónias destinadas à polinização de culturas agrícolas e produção de produtos apícolas, para consumo próprio, estando sujeito aos direitos e deveres dos demais apiários, com exceção das distâncias entre apiários;

n1) «O Pólen Apícola» é um produto apícola obtido diretamente através do Pólen das flores, elemento reprodutivo masculino das flores e responsável pela sua fecundação, que, quando processado com saliva e mel pelas abelhas operárias, transportado nas suas corbículas e antes de ser depositado em favo no interior da colmeia, pode ser recolhido na entrada desta durante curtos períodos primaveris. A ação terapêutica mais notável do valor clínico do pólen é o seu efeito anti-prostático e anticancerígeno, além das suas elevadas propriedades antianemia, antiaterosclerótico, anti-osteoporose e efeitos anti-alérgicos.

Fonte:

https://sapientia.ualg.pt/bitstream/10400.1/15304/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mestrado_Integrado_CF_Oleksiy%20Stopin.pdf

n2) «A Própolis» é a substância resinosa obtida pelas abelhas através da colheita de resinas da flora existente na proximidade da localização da colmeia e alterada pela ação das enzimas contidas na sua saliva. A cor, o sabor e o aroma da própolis variam de acordo com a sua origem botânica. De composição complexa, pode apresentar cor verde pardo, castanho, ou

encarniçado, podendo inclusivamente ser quase negro, sendo utilizado pelas abelhas como desinfetante. Recolhido com telas especiais e dissolvido com água, produz um efeito preventivo de infeções, desinfetante pelo potencial antimicrobiano, é isolante térmico e barreira à água.

Fonte:

<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/10751>

<https://ubibliorum.ubi.pt/handle/10400.6/10392>

n3) «A Cera», produzida pelas abelhas através da transformação do mel por elas ingerido com o auxílio de oito glândulas celígenas localizadas no lado ventral do abdómen das operárias, é um produto que consiste numa mistura complexa de vários compostos, sendo na sua maioria hidrocarbonetos de cadeias longas, entre os quais alcanos, ésteres de ácidos e álcoois gordos, ácidos gordos e álcoois gordos na sua forma livre. Com temperatura de fusão de 63°C, é a base de construção dos favos e apresenta propriedades medicinais e cosméticas com uma lenta oxidação e longa durabilidade na conservação das suas propriedades.

Fonte:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Cera_de_abelha

<https://eq.uc.pt/handle/10316/83115>

<https://www.cpt.com.br/cursos-criacaodeabelhas/artigos/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-cera-de-abelha>

#Artigo 4º

6 – É obrigatória a aposição do número de registo do apicultor nos apiários, de forma clara, perceptível e em local bem visível à distância de segurança para que qualquer pessoa sem equipamento especial possa efetuar a respetiva leitura. Esta placa deverá ser de fundo branco com números inscritos a azul “RAL-5002” com as dimensões mínimas de 30cm de altura e 40cm de comprimento.

7- O trabalho administrativo relacionado com os registos da atividade apícola pode ser efetuado, para os respetivos associados, por agrupamento de produtores, associações ou cooperativas, legalmente constituídos.

#Artigo 5º A

2) Toda a cera que circula na Região Autónoma dos Açores tem de ser esterilizada previamente à sua introdução nas colmeias e certificada pelos serviços da direção regional de agricultura (DRA), ou por entidade do setor mediante celebração de protocolo com a DRA.

#Artigo 6º

3 – A implementação de um novo apiário carece de **validação** (não de autorização, visto que o sistema é declarativo podendo ser *online*)

#Artigo 6º

4- Para possibilitar a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a instalação de um novo apiário, o mapeamento de georreferenciação deverá ser disponibilizado *online*;

#Artigo 7º

4- Os apiários, os apiários comuns e os apiários comunitários devem ser implantados a uma distância mínima de 250 metros entre si, com exceção dos apiários destinados exclusivamente a autoconsumo.

#Artigo 11º

1)....

a) A comunicação dos resultados das análises deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após colheita;

b) No caso de deteção de doenças do anexo I, a comunicação ao apicultor deverá ser imediata, para um efetivo controlo sanitário;

c) O relatório do plano sanitário apícola deverá apresentar as incidências verificadas ao nível de freguesia.

#Artigo 16º e 17º

NOTA: Importa considerar a possibilidade de análise e rotulagem de todos os produtos apícolas para consumo humano.

#Artigo 19º

Fiscalização

3 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades policiais e fiscalizadoras, compete ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA, (IPRA? Quem é esta entidade? Está dependente do IAMA?)

#Artigo 20º

1 –

g) A comercialização de cera de abelha destinada ao uso na atividade apícola, sem certificação da DRA, conforme artigo 5ºA.